

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

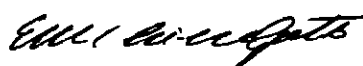
PROCESSO Nº : 11,131.000127/95.21
SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.233
RECURSO Nº : 117.681
RECORRENTE : DRJ - FORTALEZA - CE
RECORRIDA : TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

DRAWBACK - Suspensão - Inadimplemento parcial da obrigação de exportar. Incabível da aplicação da penalidade prevista no item IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro. Negado Provimento ao Recurso de Ofício.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de janeiro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
03 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Henrique Prado Megda. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N: 11131.000127/95-21
RECURSO N: 117.681
ACÓRDÃO N: 302-33.233.
RECORRIDA: TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
RECORRENTE: DRJ-FORTALEZA-CE
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

O SEPSE/SECEX / BB, de Fortaleza, através de memorando datado de 09.01.95 (documento de fls. 04), comunicou à Receita Federal local que a empresa TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A, ora Recorrente, caiu em inadimplemento parcial em relação a ato concessório de *draw-back*, modalidade suspensão, referente às mercadorias importadas pela DI 001723, de 30.12.92, conferida e desembaraçada em 06.01.93, através da Alfândega de Fortaleza.

Em 03.03.95, conforme documento de fls. 01 do presente, foi lavrado pela Alfândega do Porto de Fortaleza, contra a citada empresa, *Notificação de Lançamento*, cujo recebimento, através de AR (fls. 16), se deu em 13.03.95 .

Através dessa Notificação a empresa foi intimada a recolher à Fazenda Nacional, a quantia de 215.636,56 UFIR "referente à multa por infração ao controle das importações prevista no Artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto nº 91.030/85", tendo em vista que " o contribuinte utilizou-se do regime de DRAWBACK com relação às importações efetuadas através da D.I. Nº 1726/92, deixando de apresentar à SECEX, nos prazos previstos, a comprovação total das exportações exigida pela Portaria Nº 036/82 (item 12), sendo o índice de inadimplência da ordem de 78,85% " .

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento argumentando, em resumo, que:

- que o procedimento fiscal não tem amparo jurídico, " por inexistir tipicidade entre os fatos ocorridos e a hipótese prevista no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro ";

- que a importação da matéria-prima, algodão em pluma, realizada mediante o regime de *draw-back*, com suspensão de tributos, teria se processado regularmente, não faltando a tal operação " qualquer requisito formal de controle, por estar amparada com guia de importação, fatura comercial e todos os demais documentos pertinentes e exigidos na importação sem exceção " ;

- que, por isso mesmo, “ o fato imputado à empresa não se subsume à hipótese prevista no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, não havendo, entre eles, tipicidade, já que a imputação que lhe é feita se refere a ato posterior à importação: o não cumprimento parcial de draw-back (exportação) “ ;

- que a previsão legal a respeito de inadimplência em regime de *draw-back* se acha prevista em outro dispositivo legal, o art. 319 do Regulamento Aduaneiro, que preceitua a obrigatoriedade da liquidação do débito correspondente no prazo de trinta dias, sendo que nessa hipótese, além da correção monetária e dos juros de mora haveria a sanção da multa moratória incidente sobre o débito porventura ainda em aberto (arts. 530 e 540 do R.A.);

- que, entretanto “ no caso, inexistente qualquer débito “, de vez que a mercadoria importada, classificada no código 52.01.00.0000 da TAB e 55.01.0.01 da NALADI corresponde à alíquota zero para o imposto de importação e não tributável em relação ao I.P.I. ;

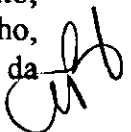
- que, “ quando muito poderia cogitar-se, se tanto, da sanção prevista no artigo 522, inciso IV do Regulamento Aduaneiro “, mas “jamaiz a multa de 20% do valor da mercadoria, que, na realidade, implica em autêntico confisco administrativo, figura vedada no sistema jurídico, por aplicação analógica do artigo 150, inciso IV, da Carta Constitucional “;

- que, além do mais, o art. 539 do Regulamento Aduaneiro “ prevê a hipótese de ser relevada qualquer penalidade relativa a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no pagamento do imposto “, tendo em vista a equidade e a ausência do dolo ;

- que a Recorrente não pode cumprir integralmente o *draw-back* tendo em vista ter havido, na época, “ sensível defasagem do dólar em relação ao real “, tornando inviável a exportação dos produtos fabricados com a matéria prima importada, sob pena de se colocar em risco a própria existência da empresa ;

Finaliza a impugnante por afirmar não ter procedência o lançamento feito contra ela e esperando que o mesmo seja cancelado e arquivado.

A autoridade de Primeira Instância julgou IMPROCEDENTE o lançamento, declarando indevido o respectivo crédito tributário, recorrendo, de ofício, a este Conselho, na forma do art. 34, item I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.



A decisão monocrática foi proferida com base nos seguintes fundamentos:

- que em nenhum momento o Regulamento Aduaneiro tipifica o inadimplemento referente ao *draw-back* como infração, “ tampouco comina-lhe penalidade, reportando-se a tal hipótese apenas no seu artigo 319, com redação dada pelo Decreto nº 636/92 que transcrevemos a seguir:

“Art. 319 - As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixaram de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido em ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento :

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação :

- a) devolução ao exterior ou reexportação;
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;
- c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes.

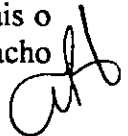
II - ...

III - ...

Parágrafo único - Na hipótese da alínea “c”, inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos. “ .

O decisor de primeira instância refere-se ainda ao “ *princípio da tipicidade fechada*, que emana do artigo 5º, XXXIX, da CF “ segundo o qual “ a cominação de penalidade, da qual a multa é um exemplo, exige lei prévia que defina com absoluta precisão o fato ou comportamento tipificado como infração e a respectiva pena aplicável “, concluindo que “no presente caso, não existe qualquer lei que defina como infração, o *inadimplemento da obrigação de exportar vinculada ao regime aduaneiro especial de DRAWBACK* “ .

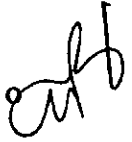
Entendeu assim aquele julgador que a multa do artigo 526, IX, do R.A., aplicada no caso, “ diz respeito às infrações administrativas ao controle das importações “ ... “ a situações relacionadas com o **despacho aduaneiro de importação**, o qual se inicia com o registro da DI e se exaure com o desembaraço “, concluindo-se que “o controle de que se trata não abrange os regimes aduaneiros especiais, conceitualmente diferentes e dos quais o *DRAWBACK* é espécie . Assim, “não tendo havido qualquer irregularidade no despacho de importação, não há que se falar em infração ao controle das importações “ .



A esse respeito busca a autoridade julgadora apoio sobre a linha de decisões deste Conselho, contra a aplicabilidade da multa do art. 526, IX do R.A., em casos de inadimplemento do regime de *drawback*, transcrevendo, exemplificativamente, ementa do Acórdão nº 303-27510, de 01.12.92 que é a seguinte:

“*DRAWBACK*. Suspensão. Inadimplemento parcial há de ser calculado de acordo com os critérios que regulam a concessão do regime aduaneiro especial, mantidas, no caso, as multas moratórias. Descaabimento da multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, inaplicável na espécie. Recurso que se dá provimento parcial. “

Destaca, ainda, o decisor, na análise do mérito, que o inadimplemento referente ao *drawback* enseja a aplicação da multa de ofício, “se dessa falta resultar o não recolhimento espontâneo do tributo que se encontrava suspenso (artigo 4 da Lei n 8,218/91) ou multa de mora (artigo 59 da Lei nº 8.383/91) caso o contribuinte proceda espontaneamente a comunicação do inadimplemento, acompanhada do recolhimento do imposto suspenso “, sendo que, em ambos os casos “a aplicação da multa depende da prévia existência de um imposto devido que lhe sirva da base de cálculo “.

Conclui-se a decisão por julgar improcedente o lançamento para declarar indevido o respectivo crédito tributário. 

É o Relatório.

VOTO

O não cumprimento total ou parcial do compromisso de exportar, no caso do *drawback*-suspensão não se constitui, isoladamente, em uma infração ao controle das importações ou mesmo em uma infração tributária, tendo em vista que nem a legislação do órgão autorizativo nem a legislação tributária enquadram o fato como uma irregularidade a ser punida.

Julgamos que esta linha foi adotada pelo legislador tendo em vista, de uma lado a aleatoriedade do mercado e de outro que há garantias previstas em lei, suficientes para evitar prejuízo ao Tesouro Nacional.

Aventa-se a possibilidade da aplicação do art.526, IX, como punição, entretanto, a par da dificuldade de aceitá-lo mesmo em outros casos, dado seu aspecto genérico, as punições previstas naquele dispositivo legal se referem a infrações cometidas no despacho aduaneiro, conforme observou o julgador de primeira instância. E no presente caso o despacho aduaneiro de importação foi completo, sem falhas.

O artigo 319 do R.A., com a redação dada pelo Decreto nº 636/92 é o dispositivo legal que enfrenta diretamente o problema, sob o aspecto tributário. E o que se configura com ele é que dada a não exportação aventada a empresa tem o prazo de trinta dias para recolher os tributos que estavam suspensos, com os acréscimos legais devidos.

Não ocorrendo o recolhimento devido é que se configurará comportamento sujeito a sanções.

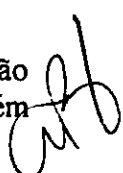
O presente caso é singular sob um aspecto: o contribuinte inadimpliu, parcialmente, quanto à exportação e não recolheu tributos. Entretanto, no despacho aduaneiro a alíquota do I.I. do produto importado era zero e quanto ao I.P.I., este era Não Tributável.

Ou seja, trata-se de um *drawback-suspensão* sem suspensão, pois não há tributos (federais) devidos.

Assim, não só porque não é penalizável o inadimplemento de exportar mas ainda porque não havia tributo suspenso é que não vislumbramos punição de qualquer ordem a ser aplicada. Não houve exportação mas também não houve falta de recolhimento.

Concluimos, pois que a Notificação de Lançamento com base no art. 526, IX, não é aplicável ao caso e nem mesmo o seria o art. 319, ambos do R.A.

Por outro lado, a busca, pela empresa, do *drawback*-suspensão para produto não sujeito, no caso, ao pagamento de tributos federais, se deu, basicamente, para obter também a exoneração do ICMS na operação.



A pergunta que se poderia fazer seria se a empresa, posteriormente, recolheu o ICMS porventura devido. Tendo em vista, entretanto, que é regra da SECEX comunicar, como o faz para com a Receita Federal, a outros órgãos governamentais sobre o inadimplemento na exportação, particularmente às Secretarias de Fazenda dos Estados, cremos que, no caso, não se teria fugido às determinações internas daquele órgão.

Pelo exposto nosso voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício de que se trata, tendo como improcedente o lançamento de fls. 01 e indevido o respectivo crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1996.



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator